PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702708-86.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ICARO CORREIA DE JESUS

Advogado (s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES, MANOEL LINO SILVA MENDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado (s):

ACORDÃO

11.343/2006.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI 11.343/2006. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33 DA REFERIDA LEI.

- 1.AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE QUE SE MOSTRARAM SEGUROS E HARMÔNICOS. VALIDADE DOS REFERIDOS DEPOIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS.
- 2. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DOS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. MULTIRREINCIDENCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO OBSTADA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 33, § 2º, A, E ART. 44, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 33, § 4º, DA LEI
- 3. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROVIMENTO. MULTIRREINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
- 4. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. BENESSE CONCEDIDA NA SENTENÇA

VERGASTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0702708-86.2021.8.05.0274, oriundos da 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como apelante ÍCARO CORREIA DE JESUS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR-LHE IMPROVIDA, de acordo com o voto do Relator:

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702708-86.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ICARO CORREIA DE JESUS

Advogado (s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES, MANOEL LINO SILVA MENDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado (s):

RELATÓRIO

"Trata-se de apelação interposta por Ícaro Correia de Jesus contra sentença condenatória proferida pelo douto Magistrado da 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista.

Segundo a denúncia (ID 30554755), no dia 25 de junho de 2021, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas na Rua do Arame, Nova Cidade, quando avistaram o acusado em poder de uma bolsa azul, o qual apresentou nervosismo ao perceber a presença da polícia. Em abordagem, os policiais encontraram no interior da bolsa o total de 88 (oitenta e oito) petecas de maconha, 01 (uma) pedra tamanho médio de crack, 01 (uma) peteca de crack, que o acusado trazia consigo para posterior entrega a consumo de terceiros, além de apetrechos próprios da traficância, sendo 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) estilete, 01 (um) telefone celular e embalagens plásticas.

Por tais fatos, Ícaro Correia de Jesus foi denunciado como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de 1º grau julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando Ícaro Correia de Jesus pela prática do crime definido no art. 33 da Lei 11.343/2006, a uma pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 810 (oitocentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (ID 30554901).

Irresignado, Ícaro Correia de Jesus interpôs a presente apelação (ID 30554910 e ID 30554923), por meio da qual pleiteia sua absolvição, ante a ausência de provas de autoria, invocando o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria de sua pena, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal e para que seja aplicada a fração máxima (dois terços) da causa de diminuição prevista no §º 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, com a consequente alteração de regime de cumprimento de pena e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Requereu, ainda, o direito de recorrer em liberdade e o benefício da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o Ministério Público refuta as teses da defesa e pugna

pelo conhecimento e improvimento da apelação (ID 30554928). Encaminhado o Recurso a esta Corte de Justiça, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo parcial conhecimento e pelo provimento em parte da apelação (ID 32064802). Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702708-86.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ICARO CORREIA DE JESUS

Advogado (s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES, MANOEL LINO SILVA MENDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado (s):

VOTO

conhece-se da apelação.

Pretensão absolutória.

O recorrente fustiga inicialmente o decreto condenatório sob o fundamento de que não teriam sido reunidas provas suficientes da autoria delitiva, eis que calcada apenas em depoimentos das testemunhas militares, eivados de divergências, pugnando pela sua absolvição, invocando a seu favor o princípio do in dubio pro reo.

Entretanto, tal pretensão não merece ser acolhida.

Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade delitiva, consubstanciada no auto de exibição e apreensão, laudo pericial preliminar (ID 30554756, fls. 5, 19 e 20) e laudo pericial definitivo (ID 30554863), que atestaram a apreensão de 318,54g (trezentos e dezoito gramas e cinquenta e quatro centigramas) fracionados em oitenta e oito porções, e 314,35g (trezentos e catorze gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína em forma de um tablete; além de uma balança de precisão, um estilete e embalagens vazias.

Sobre a autoria, os dois policiais que efetuaram a prisão do apelante verbalizaram como os fatos ocorreram, de maneira congruente, confirmando que estavam em ronda, quando o abordaram, sendo encontrado drogas e petrechos para o tráfico dentro de sua bolsa.

Ouvidos em juízo, narraram os fatos no seguinte sentido, conforme depoimentos disponibilizados no PJE mídias:

Anderson Maciel Silva:"(...) que estavam em rondas, a quarnição da RONDESP, quando visualizaram um indivíduo com uma bolsa na mão; que quando o acusado visualizou a viatura, demonstrou nervosismo, aparentando até querer correr; que se aproximaram e efetuaram a abordagem; que o colega fez a busca pessoal e na bolsa que o mesmo carregava na mão foi encontrado o material ilícito descrito na denúncia; que confirma que o material ilícito era crack e maconha, tinha estilete também e umas embalagens; que o acusado informou que a propriedade do material era dele e que estava traficando, não recordo o nome para quem era; que se recorda que tinha uma balança de precisão; que não conhecia o acusado antes do fato; que o colega não conhecia o acusado antes do fato, pelo que sabe; que o acusado não estava com o filho, ele estava só; que a diligência foi pela manhã, aproximando do meio dia; que sabe desse horário porque nós estávamos indo providenciar o almoço; que eram quatro na guarnição; que quem fez a busca pessoal foi o outro que vai ser ouvido, o soldado Itacaré; que não foram à casa dele. Que a abordagem foi efetuada na Rua do Arame; que o acusado não nos levou à sua casa; que não tinha ninguém com ele; que com a gente não participou agente sem farda; que somente o acusado foi abordado nesse dia pela guarnição (...)". Grifos nossos

Marcos Antônio Itacaré Santos de Oliveira:"(...) que se recorda dessa situação; que estavam em serviço fazendo ronda, quando avistaram o indivíduo; que o comportamento dele era suspeito; que abordamos, fizemos revista na bolsa dele e encontramos material ilícito; que quem fez a revista foi o declarante; que não se recorda qual a droga que tinha, mas tinha entorpecente sim; que tinha uma balança de precisão, que sabia que era típico de tráfico; que ele estava sozinho no momento da abordagem, não estava com filho; que não conhecia o acusado antes do fato; que não sabe informar se alguém da guarnição conhecia o acusado antes do fato; que não recorda o horário da diligência; que normalmente tem uma guarnição fixa,

mas não se lembra se a guarnição do soldado Maciel era a guarnição fixa, mas lembra que no mínimo eram três; que foi o depoente que fez a revista; que a droga estava na bolsa; que nenhum policial sem farda participou da operação; que não recorda se mais alguém foi abordado nessa operação; que acha que não foram à casa dele, em razão da quantidade levaram para a delegacia; que não recorda se perguntaram a ele se morava próximo". Grifos nossos

Pelo conteúdo dos depoimentos acima expostos, não se pode falar em vagueza ou em incoerência nas narrativas apresentadas pelos agentes públicos. Ao contrário, os fatos foram narrados com convergência e segurança, indicando que o apelante apresentava um comportamento suspeito, aparentando querer correr, o que justifica a revista pessoal realizada durante a ronda, logrando êxito em encontrar maconha, cocaína, balança de precisão, estilete e embalagens plásticas no interior da bolsa. O recorrente, por sua vez, negou a prática do crime, explicitando a versão de que a polícia invadiu sua casa, mas que não encontrou nada de ilícito, bem como que as drogas e materiais apresentados na Delegacia não lhe pertenciam e nem estavam em seu poder. Em juízo, o Apelante reafirmou o quanto dito perante a autoridade policial, detalhando os fatos da seguinte maneira, conforme interrogatório disponibilizado no sistema PJE mídias:

"(...) que foi encontrado na porta de casa, foi abordado na casa de casa, estava com o filho e estava levando-o para casa de sua mãe; que tinha um carro na porta de sua casa, com uma pessoa dentro, não sabia quem era, que era policial disfarcado; que o abordaram e iam lhe liberar, mas perguntaram se tinha passagem; que falou que tinha passagem; que através disso eles passaram a localização para a RONDESP, eles foram lá, entraram na sua casa e quebraram tudo, mas não acharam nada; que depois esse carro que estava disfarçado com esse menor sumiu; que eles o levaram para o DISEP e apresentaram essas coisas que estão falando que foi pego comigo, falaram que o pegaram na rua com essas coisas; que na verdade essas coisas não são suas; que estava saindo de casa, foi tanto que sua mãe chegou na hora, eles começaram querer lhe bater, na frente de sua mãe, do seu filho e de sua outra filha que chegou na hora; que eles saíram, tinha uma pessoa dentro do carro, mas não sabe quem era não; que saíram e o deixaram com a viatura da RONDESP; que depois que eles quebraram sua casa todinha, lhe levaram para o DISE; que lá já estavam essas coisas em cima da mesa já; que sua casa fica no Nova Cidade, próximo a Rua do Arame; que não estava com nada, não; que estava com a chave da casa porque estava saindo; que quando eu bateu o portão eles o abordaram na porta mesmo, aí quando eu falei que tinha passagem eles pegou e passou a situação e chamaram a RONDESP; eles não encontraram nada e saíram em direção ao DISEP; no DISEP já estavam essas coisas lá; que nada foi encontrado comigo; que estava saído com seu filho, para levar para a casa da minha mãe; que sua mãe presenciou na hora que eles chegaram lá em casa; que eles não encontraram nada e lá no DISEP eles apresentaram isso aí; que o telefone não era seu; que estava sem telefone; que era um adolescente que estava com ele no carro; que estava disfarçado, não era polícia fardada não; que se assustou porque viu eles armados; que depois que eles lhe apontaram a arma, eles falaram que era policial; que mandaram colocar a mão na cabeça e lhe revistaram e não encontraram nada; que quando falou que tinha passagem, eles ligaram para a RONDESP; que a viatura veio, ele saiu com o menor, mas

não sebe se era menor ou se era maior; que a viatura o levou; que não conhece essa pessoa, só deu para ver que estava segura essa pessoa; que não queria correr não porque estava como filho, que segurou a mão do seu filho para defender ele, porque não sabia o que era; que viu o policial armado, mas não sabia que era policial; que já foi preso por um roubo; que foi julgado (...); foi sentenciado; (...) que eles chegaram e passaram a dar psicológico, deu um tapa na hora da abordagem; que foi condenado por uma tentativa e por um roubo consumado; as duas foram tentativas; (...) que não estava trabalhando porque foi um feriado de São João, mas tinha um serviço para fazer; que nunca mexeu com tráfico de drogas; que nunca foi preso por droga nenhuma; que não entendeu porque tinha passagem foi apresentado esse material contra mim; que tinha dois policiais nesse carro; que eles não tiraram a pessoa de dentro do carro, a pessoa estava no fundo; (...) que na hora que a viatura chegou eles saíram com o carro e essa pessoa que estava dentro (...)".

Em que pese o apelante ter negado a prática de qualquer crime, suas declarações encontram—se soltas e isoladas do caderno probatório produzido, não pairando dúvidas sobre as circunstâncias em que foi preso e do que trazia consigo, no momento da abordagem. Não há, inclusive, nenhuma incidência probatória nos autos de que a residência do apelante tenha sido invadida pelos agentes, nem de que realmente estivesse com seu filho, na presença de outras pessoas e agredido, quando abordado, como alega. Ainda sobre os depoimentos dos policiais, enfatize—se que eles foram prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, deve ser salientado que a doutrina majoritária e a jurisprudência adotam o entendimento de que os policiais não têm nenhum impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram o flagrante, sendo seus depoimentos válidos para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido:

"(...) 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) grifos nossos

Além do mais, o recorrente não trouxe nenhum elemento de prova que possa fragilizar as versões dos agentes públicos, não se percebendo em suas declarações qualquer tentativa de imputar falsamente a ocorrência do crime ou que tenham sido eivadas de parcialidade, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de se desconsiderar tais depoimentos, conforme aduz a defesa.

Apesar de a tese defensiva basear-se na insuficiência de provas para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, ter sido o apelante o autor do fato, não havendo nos autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração.

Ademais, as circunstâncias em que se deu a prisão, especialmente pela

presença de petrechos voltados ao comércio de drogas, no mesmo contexto da apreensão, configuram com clareza o delito de tráfico de entorpecentes. Não há, portanto, fragilidade ou vulnerabilidade probatória, mas certeza quanto à autoria delitiva imputada ao apelante, conforme se verifica do acervo probatório contextualizado nos autos, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2. Da reforma da dosimetria da pena.

Subsidiariamente, pretende o apelante a reforma da dosimetria de sua pena, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal e para que seja aplicada a fração máxima (dois terços) da causa de diminuição prevista no \S^0 4^0 , do art. 33, da Lei 11.343/2006, com a consequente alteração de regime de cumprimento de pena e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

A referida pretensão não merece acolhida.

Da leitura da sentença (ID 30554901), verifica—se que a basilar foi aplicada em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias—multa, por lhe serem tomadas como negativas as seguintes circunstâncias judiciais: "Registra antecedentes criminais. Por certo, conforme a certidão de fls. 97 o acusado foi condenado por prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, ao cumprimento de 06 anos e 11 meses de reclusão, sentença condenatória transitada em julgado em 11/04/2016, sendo formado os autos de execução penal n.º 0303943—32.2016.8.05.0274. Portanto, é reincidente; As circunstâncias o desfavorecem. Muito embora as quantidades apreendidas não sejam elevadas, a apreensão foi drogas diversas, ou seja, crack e maconha, sendo a primeira de elevado potencial lesivo".

De fato, o apelante ostenta a condição de reincidente. Além disso, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual o desvalor das circunstâncias do crime e antecedentes deve ser mantido.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.
- 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ?somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.
- 3. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior à 1/6 se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).
- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.111/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Malgrado se deva observar que a exacerbação da pena-base deva ser na fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial desvalorada, conforme convencionado pela Superior Corte, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, deve ser mantida a basilar no quantum fixado pelo a quo, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Prosseguindo, na segunda fase da dosimetria, ante a ausência de atenuantes, foi reconhecida a agravante da reincidência, pelo que a pena foi agravada na razão de 1/6 (um sexto), não havendo nenhuma manifesta ilegalidade a ser sanada neste ponto, uma vez que o apelante é multirreincidente, sendo utilizada, para tanto, a condenação referente aos autos nº 0500425-11.2020.8.05.0274.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento/diminuição, especialmente a prevista no art. art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em razão da reconhecida reincidência do apelante, o que se coaduna com o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA APRESENTADA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENABASE MAJORADA COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DES CORTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBIIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2016, o v. acórdão do Tribunal de origem ressaltou os elementos contidos na denúncia que davam conta de que o agravante teria comercializado a droga, de maneira que a conduta de fornecimento de entorpecente a terceiros se amolda ao disposto no art. 33 da referida Lei, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal previsto no art. 28 da mesma norma. III – Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, demandaria o revolvimento, no presente habeas corpus, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita, ensejando o não conhecimento da impetração. Precedentes. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base.

Precedentes.

V — No tocante à figura do tráfico privilegiado, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Tais requisitos são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. VI — Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena—

base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

Precedentes.

VII — A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.121/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.). Grifos do Relator

Assim, não havendo outras questões a serem analisadas, resta mantida, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e o pagamento de 810 (oitocentos e dez) dias—multa, na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em atenção à regra do art. 33, § 2° , a, do Código Penal, diante da pena aplicada e da reincidência do apelante, fica mantido o regime fechado para o cumprimento inicial de penal. Pelos mesmos motivos, faz—se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Do direito de recorrer em liberdade.

Pretende o apelante recorrer em liberdade, ante a ausência de motivação suficiente para manutenção da sua prisão.

Entretanto, seu pleito não merece acolhimento.

Da sentença vergastada, verifica—se que o magistrado negou ao apelante o direito de recorrer em liberdade, para garantia da ordem pública, sob o fundamento de que o recorrente possui contra si duas condenações transitadas em julgado.

Realmente, o apelante demonstra verdadeira inclinação ao cometimento de crimes, como prova faz a sua particularidade de multirreincidente, histórico delitivo que confirma a necessidade de mantê-lo encarcerado. (autos 0303943-32.2016.8.05.0274 e 0500425-11.2020.8.05.0274).

Assim, presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema (materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria) e, ao menos, um dos seus requisitos, que é a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, concluo que a sentença, ao negar ao apelante o direito de recorrer em liberdade, lastreou—se em dados concretos e idôneos, razão pela qual se inacolhe o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade.

4. Da gratuidade da justiça

Quanto ao pleito de concessão da gratuidade judiciária, entendo que este não deve ser conhecido.

Da análise da sentença vergastada, verifica-se que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para suspender a exigibilidade das custas.

Assim, diante da falta de interesse recursal no pedido, não deve ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária.

O voto, portanto, é no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar—lhe provimento, mantendo—se a sentença vergastada em todos os termos."

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece parcialmente do recurso e, nesta extensão, nega—lhe provimento. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — $2^{\underline{a}}$ Câmara Crime $2^{\underline{a}}$ Turma Relator

12